

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Com base no que estabelece o art. 51, § 1º. do Regimento Interno desta Casa, e dentro da competência desta CCJ, vamos então apreciar o PROJETO DE LEI Nº. 25.114/2023, que “DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SEGURANÇA E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS MEIOS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E FERROVIÁRIOS UTILIZADOS PARA O DESLOCAMENTO DE PESSOAS E CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da nobre deputada estadual **LUDMILLA FISCINA**.

Nesta Casa Legislativa, o projeto foi então distribuído a esta relatoria, destacando-se que não foram apresentadas emendas à matéria.

II - ANÁLISE

A ilustre colega de parlamento defende na justificativa da sua proposição que:

“ Por causa do crescimento exagerado das metrópoles e da sofisticação da vida moderna o planejamento urbano transformou-se em tarefa extremamente complexa, baseada num número crescente de demandas e diversificação da produção, do trabalho e do consumo.

O Estado da Bahia tem uma boa infraestrutura logística que é composta por uma rede de transporte rodoviário, ferroviário e fluvial e se conecta com todo o Brasil e com mundo permitindo a compra e distribuição de produtos em todo o País, além do Mercosul, América do Sul, Ásia, África e Oriente Médio.

Assim, sua infraestrutura rodoviária possui a segunda maior malha do Brasil composta de um sistema que envolve rodovias federais, estaduais e

municipais com uma extensão de 124.545 km, o qual é estruturado sobre quatro eixos que permite a integração do Estado com todas as regiões Brasileiras e com o Mercosul, respectivamente pela BR-116, BR-101, BR-324, BR 407 e BR 242, além dos segmentos de rodovias estaduais BA-052, BA-148, BA-534, BA-160 e BA-432, que totaliza aproximadamente 686,7 km de extensão.

Por sua vez, o principal eixo de integração ferroviária entre o Estado da Bahia e as Regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste tem uma extensão de 7.220 quilômetros e passa por mais de 300 municípios em sete Estados.”

Matéria assim de largo e relevante alcance social, cabe-nos então examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

O texto em análise visa instituir uma política pública, em linhas gerais, respaldada pelos mais lúdicos princípios de justiça social.

No entanto, a proposição acaba por expedir, mesmo que de modo indireto, atribuições para órgãos ou entidades do Poder Executivo, caso em que a iniciativa para a propositura do respectivo projeto de lei é privativa do governador do Estado, nos termos do art. 77, VI e VII, da Constituição Estadual.

Ademais, a matéria em foco também insere questões da cidade, pertinentes ao chamado interesse local, cabendo ao município, com exclusividade, legislar sobre esse tema, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição da República.

Finalmente, não cabe estatuir regra que imponha ao Executivo promover a regulamentação da pretendida lei, como se nota na parte final da proposição, uma vez que tal medida deve ser objeto de análise do chefe do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição da República.

De outro lado as políticas públicas, como ensejada nesta autoria parlamentar, ao definir princípios e fixar diretrizes sobre determinado assunto, por meio de uma conscientização para o Trânsito e Convivência Harmônica entre veículos automotores e Ferrovias pode ser vista como uma ferramenta legal e estratégica para promover a segurança, prevenir acidentes e proteger a vida e o patrimônio dos Cidadãos, bem como regular o uso das vias públicas estaduais que se cruzam com ferrovias.

Sabe-se que a legislação de trânsito estabelece regras e padrões específicos para a operação segura de veículos bem como para a interação entre eles. Nesse contexto, a conscientização é uma estratégia para a educação da população sobre os riscos associados a convivência entre veículos automotores e ferrovias.

Sob essa perspectiva, a presente medida contribuirá para prevenir conflitos e litígios entre motoristas, operadores ferroviários e outros envolvidos. Além disso, a segurança no trânsito e o respeito às regras de tráfego são fundamentais para proteger os direitos humanos, que inclui o direito à vida e a integridade física.

Assim, considerando a incoerência de criação de despesas expressivas ou de reestruturação de órgãos do Poder Executivo, inclusive diante da pré-existência de uma organização administrativa voltada à atuação preconizada pelo projeto de lei, e levando-se em conta ainda que de acordo com a jurisprudência do STF as normas de reserva de iniciativa devem ser interpretadas restritivamente, notamos que do ponto de vista da constitucionalidade formal, a atribuição em exame parece-nos adequada.

Com o objetivo de sanar as questões jurídico-formais de início levantadas, apresentamos ao final emendas neste sentido, sendo importante lembrar que a ideia central contida no projeto é meritória e favorece a segurança dos cidadãos, estando, pois, em plena sintonia com os valores fundantes da ordem constitucional brasileira.

Após tais considerações, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto.

III – VOTO

Em conclusão após análise do mérito, constitucionalidade e adequação à técnica legislativa, o nosso voto é portanto pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº. 25.114/2023, que “DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO

DA SEGURANÇA E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS MEIOS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E FERROVIÁRIOS UTILIZADOS PARA O DESLOCAMENTO DE PESSOAS E CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria da nobre deputada estadual **LUDMILLA FISCINA**, com as emendas abaixo:

EMENDA SUBSTITUTIVA

No projeto de lei Nº PROJETO DE LEI Nº. 25.114/2023, que “DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SEGURANÇA E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS MEIOS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E FERROVIÁRIOS UTILIZADOS PARA O DESLOCAMENTO DE PESSOAS E CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, **substitua a redação do Art. 1º, pela seguinte:**

“Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a política de conscientização para o trânsito e convivência harmônica entre pessoas, veículos automotores e ferrovias no Estado, com o objetivo de promover a segurança viária, a redução de acidentes e o respeito mútuo entre os diferentes modais de transporte.”

EMENDA SUPRESSIVA

No projeto de lei Nº PROJETO DE LEI Nº. 25.114/2023, que “DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SEGURANÇA E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS MEIOS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E FERROVIÁRIOS UTILIZADOS PARA O DESLOCAMENTO DE PESSOAS E CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, **suprima-se o seu artigo 3º. Incluindo o seu parágrafo único, renumerando os demais.**

EMENDA SUPRESSIVA

No projeto de lei Nº PROJETO DE LEI Nº. 25.114/2023, que “DISPÕE SOBRE A POLITICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SEGURANÇA E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS MEIOS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E FERROVIÁRIOS

UTILIZADOS PARA O DESLOCAMENTO DE PESSOAS E CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, **suprima-se o seu artigo 8º. Incluindo os seus parágrafos, renumerando-se os demais.**

EMENDA SUPRESSIVA

No projeto de lei Nº PROJETO DE LEI Nº. 25.114/2023, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SEGURANÇA E EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE OS MEIOS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E FERROVIÁRIOS UTILIZADOS PARA O DESLOCAMENTO DE PESSOAS E CARGAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, **suprima-se o seu artigo 9º. Incluindo o seu parágrafo único, renumerando-se os demais.**

Justificativa- Adoto como justificativa o fato de que as mudanças ora inclusas na emenda de relatoria objetiva sanar possíveis alegações de invasão de competência, quebra da separação de poderes, ou vício de iniciativa.

S.M.J, É o nosso entendimento,

Sala das Sessões, 25 de maio de 2024.

Ivana Bastos
Deputada Estadual